



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064396-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARHUS INCORPORAÇÕES SPE LTDA., é agravado SERAL OTIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064396-78.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1003660-11.2025.8.26.0001

Agravante: Arhus Incorporações SPE Ltda.

Agravado: Seral Otis Indústria Metalúrgica Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Daniela Claudia Herrera Ximenes

Voto nº 11556

Tutela antecipada – Ação de obrigação de fazer com pedido de consignação em pagamento – Decisão denegatória – Ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil – Probabilidade do direito não verificada – Impossibilidade de se constatar se a obrigação não foi cumprida tempestivamente pela agravada por atos protelatórios ou impossibilidade técnica antes da instrução probatória – Risco de dano não verificado – Necessária instauração do contraditório – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento manifestado contra decisão que indeferiu tutela antecipada de urgência, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de consignação em pagamento.

A agravante aduz o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada de urgência. Afirma que a probabilidade do direito ficou demonstrada com a prova dos autos, diante das reiteradas prorrogações de prazo pela agravada, com imposições de diversos ajustes para postergar a montagem dos equipamentos. Alega que a última solicitação de adequação foi atendida no mesmo dia, em 16 de janeiro de 2025, e desde então a agravada não responde seus e-mails, mensagens, nem mesmo a notificação enviada para suspensão dos pagamentos.

Relata que tomou diversas precauções para ser respeitado o prazo de montagem dos equipamentos, o que não foi feito pela agravada. Diz que recebeu carta de protesto da parcela em aberto, buscando a consignação do valor em pagamento. Destaca o perigo de dano, argumentando ser impossível a finalização da obra sem a devida instalação dos elevadores, além dos prejuízos com a inscrição de seu nome no cadastro de devedores. Busca a reforma da decisão.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A respeito da tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza

antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Nesse aspecto, relevantes as considerações tecidas por Cássio Scarpinella Bueno: *"A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus bonis iuris e periculum in mora, respectivamente."* (Novo Código de Processo Civil Anotado, Editora Saraiva, 2015, p. 219).

Dentro do exame de cognição rasa e não exauriente que se deve realizar no início da lide, verifico que o autor e a ré celebraram contrato, pelo qual esta se obrigou a fornecer e instalar àquele dois elevadores.

Também se observa que a obrigação contraída tinha prazos estimados, nos termos da cláusula 4.2 do contrato (p. 33 dos autos de origem), que, no entanto, só seriam exigíveis se respeitadas, pela compradora, ora agravante, todas as cláusulas contratuais, especialmente as disposições da cláusula 5.1 do contrato.

Por sua vez, a cláusula 5.1 do contrato prevê que: Os prazos previstos no item 4.2 acima serão cumpridos pela VENDEDORA, desde que: a) Não haja qualquer pedido para alteração do Contrato e/ou do(s) equipamento(s) objeto(s) do mesmo; b) A(s) planta(s) de montagem do(s) equipamento(s) esteja(m) devidamente

aprovada(s) e assinada(s) pela COMPRADORA com, ao menos, 60 dias de antecedência ao(s) prazo(s) previsto(s) no item 4.2 deste Contrato; c) Não haja pendências técnicas e/ou administrativas, de responsabilidade da COMPRADORA, caso contrário, o prazo previsto para entrega do(s) equipamento(s) será prorrogado por igual período ao necessário para sua solução; d) Os locais de instalação estejam livres e desimpedidos e nas condições estabelecidas na Cláusula 6 deste Contrato, devendo ficar à disposição exclusiva da VENDEDORA a partir da menor data de entrega prevista neste contrato, a contar da data do pagamento do Sinal para este Contrato prevista no item 2.1, “a”; e) Todas as condições previstas na Cláusula 6 “Obrigações da Compradora” tenham sido integralmente cumpridas pela COMPRADORA; f) Não existam pagamentos em atrasos pela COMPRADORA (sic) (grifo nosso).

A probabilidade de direito esbarra, justamente, nas condições contratuais, tendo em vista que não há como se inferir, ao menos neste momento processual, antes da instrução probatória, se os ajustes requeridos pela agravada são necessários ou arbitrários, buscando apenas protelar a instalação dos elevadores.

Como bem destacado pelo juízo de primeira instância, a matéria se trata de questão técnica, não sendo possível verificar, tão somente pelas insurgências unilaterais da agravante, a verossimilhança de suas alegações.

É necessário, portanto, que se ouça a agravada, que a fase instrutória seja aberta, produzindo-se as provas importantes para o esclarecimento da controvérsia e, somente após isso, com um conhecimento mais preciso do

descumprimento ou não do contrato, é que se pode cogitar liberar algum provimento jurisdicional em desfavor da parte agravada.

Por outro lado, não verifico o alegado perigo de dano.

Se, eventualmente, for reconhecida a responsabilidade da parte ré, ela será condenada a indenizar eventuais danos sofridos pela autora. Mesmo o protesto realizado, diante do inadimplemento confesso da agravante, pode ser justo, se constatada a ausência de atos protelatórios da agravada no cumprimento de sua obrigação.

Embora se reconheça a situação da agravante e a necessidade de finalização de sua obra, não se ignora a possibilidade de que a ação seja julgada em seu desfavor, em vista das peculiaridades do caso.

Assim sendo, em resumo, e, conclusivamente, não se mostram presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual entendo estar correta a decisão que indeferiu o pedido liminar.

3- Diante do exposto, proponho o **improvemento do recurso**.

MÁRIO DACCACHE
Relator